

ANO II - EDIÇÃO Nº 381 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 10 de outubro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 705/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 07 de abril de 2018, a admissão da senhora AGNES FERREIRA NASCIMENTO como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, nos seguintes dias da semana: segunda a sexta-feira, no horário de 14h às 18h.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 706/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, com respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 06 de outubro de 2017, a servidora SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula nº 87708, da Função de Confiança FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 707/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, com respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 06 de outubro de 2017, a servidora JULANE MARISE GOMES DA SILVA, Professora P – II, matrícula nº 95741, para provimento da Função de Confiança FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 708/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR ANNA CAROLINA SILVA NOGUEIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, retroagindo seus efeitos a 18/12/2015.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 709/2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO para atuar, conjuntamente com a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi – TO, no dia 17 de outubro 2017, Autos nº 0010069-90.2016.827.2722.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00033

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES

PROTOCOLO: 07010181069201711

DESPACHO Nº 490/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, itinerário Araguaína/Wanderlândia/Araguaína, nos dias 18 e 21 de setembro de 2017, para participar audiências, conforme Memória de Cálculo nº 097/2017 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 82,78 (oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de Plantão

INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO

DESPACHO Nº 492/2017 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO para alterar o período constante do Despacho nº 127/2017, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga a serem usufruídos no período de 06 a 07 de novembro de 2017 e 20 a 22 de novembro de 2017, referentes aos dias 26, 27, 28 e 29/05/2016; 17 e 18/09/2016; 21 e 22/01/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

DESPACHO Nº 494/2017 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 09, 10, 11, 16 e 17 de outubro de 2017, em compensação aos dias 12/10/2016; 16 a 19/12/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00426

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a prestação de serviços de hospedagem e alimentação.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 495/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 175/2017, às fls. 73/76, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 088/2017, às fls. 77/79, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

AUTOS: 2014.0701.00569

ASSUNTO: Rescisão do contrato nº 031/2015, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa Ipanema Segurança Ltda.

DESPACHO Nº 496/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 9, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo nº 159/2017, às fls. 3684/3686, da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a rescisão amigável do contrato nº 031/2015, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa Ipanema Segurança Ltda, cujo prazo de vigência seria até 30 de junho de 2018. Os efeitos da rescisão retroagem ao dia 31 de agosto de 2017. DEFIRO a lavratura definitiva do Termo de Rescisão. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00411

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de motores para portão deslizante e demais peças integrantes de motor de portão. INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 497/2017 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 177/2017, às fls. 72/76, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 087/2017, às fls. 77/79, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de motores para portão deslizante e demais peças integrantes de motor de portão, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça da Capital e do do Interior do Estado do Tocantins, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 2017.0701.00413
 ASSUNTO: Baixa de Bens Patrimoniais e Doação
 INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 108/2017 – Considerando o teor do Parecer nº 175/2017 (fls. 22/26) da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral; Considerando o Despacho nº 058/2017 da Controladoria Interna (fls. 30/32), O DIRETOR-GERAL, após apreciar o inteiro teor destes autos e com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f” in fine, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 2º, inciso XI, alíneas “b” e “c”, artigo 29, § 6º, alíneas “b” e “c”, artigo 30, artigo 31, § 2º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 02/2014, observada as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 021/2017 (fls. 10/13) e nº 023/2017 (fls. 14/15), DECLARA dispensada a licitação, com fulcro no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93, DECIDE pela baixa patrimonial dos bens relacionados nas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 021/2017 e nº 023/2017 para fins de doação, e por conseguinte, AUTORIZA a doação dos bens em referência (em anexo) à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, para uso do Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento Financeiro.

Por fim, volvam os autos a esta Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Palmas, 09 de outubro de 2017.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 PGJ

SOLICITAÇÃO DE BAIXA PATRIMONIAL Nº 021/2017 e 023/2017

Item	Patrimônio	Descrição	Data de Aquisição	Avaliação
1	614	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR EM TECIDO	20/10/1995	Inservível
2	860	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	20/08/1996	Inservível
3	1349	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	12/09/1997	Inservível
4	2011	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	03/08/1998	Inservível
5	2045	POLTRONA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	03/08/1998	Inservível
6	2663	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	16/11/1999	Inservível
7	2745	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	20/03/2000	Inservível
8	3279	POLTRONA TIPO INTERLOCUTOR	25/10/2000	Inservível
9	3420	ARMARIO EM ACO C/02 PORTAS	14/11/2000	Inservível
10	3562	ARMARIO EM ACO C/02 PORTAS COR CINZA	01/02/2001	Inservível
11	9365	MONITOR LCD 15 MARCA LENOVO TFT	21/08/2007	Inservível
12	9378	MONITOR LCD 15 MARCA LENOVO TFT	21/08/2007	Inservível
13	9390	MONITOR LCD 15 MARCA LENOVO TFT	21/08/2007	Inservível
14	9904	POLTRONA DIRETOR FIXA C/BRACO VERMELHA	23/01/2008	Inservível
15	10099	MONITOR LCD 15POLEGADAS TFT L152 PRETO, VGA/SVGA, RESOLUÇÃO: 1024X768, MARCA: LENOVO	24/03/2008	Inservível
16	10105	MONITOR LCD 15POLEGADAS TFT L152 PRETO, VGA/SVGA, RESOLUÇÃO: 1024X768, MARCA: LENOVO	24/03/2008	Inservível

17	10332	MONITOR LCD 17 POLEGADAS WIDESCREEN, COR: PRETA, MARCA: LG	22/10/2008	Inservível
18	10340	MONITOR LCD 17 POLEGADAS WIDESCREEN, COR: PRETA, MARCA: LG	22/10/2008	Inservível
19	10345	MONITOR LCD 17 POLEGADAS WIDESCREEN, COR: PRETA, MARCA: LG	22/10/2008	Inservível
20	10780	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
21	10800	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
22	10809	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
23	10831	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
24	10900	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
25	10920	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
26	10928	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
27	10961	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Inservível
28	11321	MONITOR LCD 17 POLEGADAS WIDESCREEN - MARCA PROVIEW - MOD 726 FW	27/01/2009	Inservível
29	11334	MONITOR LCD 17 POLEGADAS WIDESCREEN - MARCA PROVIEW - MOD 726 FW	27/01/2009	Inservível
30	11843	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA.	21/01/2010	Inservível
31	12727	MONITORES LCD X 183 H 2 17 POLEGADAS2 COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	Inservível
32	12765	MONITORES LCD X 183 H 2 17 POLEGADAS2 COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	Inservível
33	14239	MONITOR LCD 192 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Inservível
34	14243	MONITOR LCD 192 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Inservível
35	14252	MONITOR LCD 192 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Inservível
36	14263	MONITOR LCD 192 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Inservível
37	14279	MONITOR LCD 192 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Inservível
38	14286	MONITOR LCD 192 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Inservível
39	14800	MONITOR AOC 15.6 LED WIDE 1366 X 768 MARCA: AOC	18/10/2012	Inservível
40	14809	MONITOR AOC 15.6 LED WIDE 1366 X 768 MARCA: AOC	18/10/2012	Inservível

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0818/2017

Processo: 2017.0002555

PORTARIA Nº 189/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversas e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar passagens para TFD para a criança MARIA EDUARDA DIAS TONACO, consoante Termo de Declarações da Sra. Ana Paula Dias Leal, em anexo;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em

formato .doc (Artigo 9º).

4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, aos 04 de outubro de 2017.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 04 de Outubro de 2017

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0819/2017

Processo: 2017.0002556

PORTARIA Nº 187/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversas e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar seringa 60ml para alimentação via gastrostomia para a criança SAULO BARBOSA DE ANDRADE, consoante Termo de Declarações da Sra. Jakeline Pereira Barbosa, em anexo;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc (Artigo 9º).
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, aos 04 de outubro de 2017.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 04 de Outubro de 2017

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0837/2017

Processo: 2017.0001903

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 02 de outubro de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Tocantinópolis - TO, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2017.0001903, em decorrência de representação popular, formulada por intermédio dos cidadãos Anita de Souza Dias Gutierrez e Otávio Sampaio Gutierrez, com espeque no art 3º, II, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, tendo como objeto os seguintes pontos:

1 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na ausência de instalação de posto de pesagem fixo e/ou móvel, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito da Rodovia TO 134, no segmento rodoviário entre Darcinópolis à Luzinópolis e Luzinópolis à Araguatins, violando, em tese, às disposições constantes dos arts. 99 e 100 da Lei Federal nº 9.503/97.

CONSIDERANDO que o transporte de cargas com excesso de peso nas rodovias estaduais acarreta, e vem acarretando, grandes danos à trafegabilidade em condições normais, impondo riscos à vida dos cidadãos, diminuição da vida útil do piso asfáltico e gastos bilionários ao erário com a recomposição dos danos1 e com o pagamento de indenizações, seguros, saúde e previdência social, decorrentes de acidentes de trânsito por defeitos na via, em clara afronta à lei (Lei nº 9.503/1997, art. 99);

CONSIDERANDO que o art. 21, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503/97, preconiza que, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar, atuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar, em especial no presente caso, em razão do excesso de peso oriundo de veículos que trafegam em rodovias estaduais;

CONSIDERANDO que, segundo estudos realizados pelo DNIT2 – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, o controle de peso de veículos também se mostra fundamental para preservação do pavimento das rodovias e consequente redução no custo de manutenção, pois, em relação às rodovias sem controle de peso, o custo de manutenção do pavimento aumenta na ordem de 30% quando comparado ao custo de manutenção de pavimento de rodovias com fiscalização de peso, evidenciando que, a ausência de fiscalização, inevitavelmente, ocasionará dano ao erário;

CONSIDERANDO que, segundo a OECD3 – Organisation of Economic Cooperation and Development, depois de estudar criteriosamente esta questão concluiu, muito incisivamente, que: “Até 2 % do PIB de um país pode ser despendido, por ano, para reparar os danos do excesso de peso nas rodovias.”, pois, o excesso de carga acarreta, além da redução da vida útil dos pavimentos, os seguintes problemas:

- Redução da velocidade dos veículos em rampas ascendentes, comprometendo o nível de capacidade ideal da via;
- Redução da capacidade de frenagem nas rampas descendentes;
- Comprometimento na manobrabilidade dos veículos;
- Danos à suspensão, maior desgaste dos pneus e outros componentes;
- Aumento do consumo de combustível

CONSIDERANDO que a garantia da segurança dos usuários de rodovias impõe-se como medida de absoluta necessidade, na medida em que os graves acidentes automobilísticos atentam, não raro, contra a integridade física e contra a vida de condutores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

e passageiros. E a vida é direito constitucionalmente protegido, essencial, não podendo tal garantia ser negligenciada pelo poder público por omissão no seu dever de fiscalização das condições de veículos de transporte de cargas, conforme vem decidindo os tribunais pátrios, a exemplo do TRF1. A propósito:

EMENTA – TRF1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE PESAGEM DE VEÍCULOS DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS QUE PASSAM PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA VIGENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DAS RODOVIAS. DIREITO À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Norteado pelo princípio constitucional da eficiência, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal nesta ação civil pública, determinando ao DNIT a apresentação de plano de pesagem de veículos de carga com especificação do número de postos nas rodovias federais, condizente com a malha rodoviária pavimentada de Minas Gerais. O prazo de efetivação do aludido plano foi delegado ao próprio DNIT. 2. A divisão das tarefas legislativas, executivas e jurisdicionais entre órgãos especializados - fórmula consagrada por Montesquieu que consubstancia salutar instrumento de limitação do poder estatal e consequente garantia das liberdades individuais -, foi afirmada nas Constituições das antigas colônias inglesas da América, positivando-se em definitivo na Constituição dos Estados Unidos, em 1787, assim como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Figura atualmente como verdadeiro dogma de Direito Constitucional, ocupando, na nossa Constituição Federal de 1988, a exemplo das Cartas precedentes, papel de destaque como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 2º), tanto que alçado à categoria de cláusula pétreia, na forma do § 4º, III, do art. 60. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 36ª ed., p. 111.) 3. Tais poderes, malgrado independentes, imprescindem, na busca do equilíbrio necessário à realização do bem comum e de modo a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais dos administrados, do estabelecimento de mecanismos de controle recíprocos do exercício das respectivas funções (o chamado sistema de freios e contrapesos). Daí a adoção da cláusula "independentes e harmônicos entre si", própria dos sistemas presidencialistas de governo, pela Constituição. 4. A garantia da segurança dos usuários de rodovias impõe-se como medida de absoluta necessidade, na medida em que os graves acidentes automobilísticos atentam, não raro, contra a integridade física e contra a vida de condutores e passageiros. E a vida é direito constitucionalmente protegido, essencial, não podendo tal garantia ser negligenciada pelo poder público por omissão no seu dever de fiscalização das condições de veículos de transporte de cargas. 5. "Não há violação ao princípio da separação de poderes quando o Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais" (ARE 635678, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-060 DIVULG 02/04/2013 PUBLIC 03/04/2013). 6. "O princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 142.) 7. A ineficiência do sistema de pesagem de veículos de cargas nas rodovias federais atrai a atuação do sistema de freios e contrapesos e autoriza o controle judicial ora demandado, sem danos à harmonia entre os poderes da república. 8. Da forma como deferida a providência postulada pelo Ministério Público Federal, não se pode alegar violação a princípios orçamentários, pois o juízo de origem não estabeleceu prazo para efetivação do plano de pesagem. Ao contrário, delegou a fixação do prazo aos próprios apelados, de forma a viabilizar a necessária previsão orçamentária. 9. Apelações do DNIT e da União improvidas. (AC 0010815-64.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.99 de 13/11/2013).

CONSIDERANDO que, o TCU – Tribunal de Contas da União, ao prolar o Acórdão 1270/2012-TCU-Plenário, determinou à União Federal a elaboração do Plano Diretor de Pesagem, impondo a necessidade de se estabelecer uma metodologia específica, que pudesse definir pontos de pesagem localizados convenientemente, de modo a interceptar os principais fluxos de carga nas rodovias federais, pois, o excesso de peso acelera os processos naturais

de degradação do pavimento, de modo exponencial, uma vez que, segundo estudo clássico da entidade americana AASHTO (então chamada AASHO), que congrega as autoridades rodoviárias dos EUA, um incremento de 10% no sobrepeso reduz a vida útil do pavimento em 40%, o que ficou conhecido como 'lei da quarta potência', sendo comum encontrar na literatura reduções na vida útil do pavimento entre 30% a 60% para um incremento de 10% no excesso de peso;

CONSIDERANDO que o excesso de peso, ocasionado por veículos que efetuam o transporte de cargas, nas rodovias estaduais, sem qualquer tipo de fiscalização, colabora, sobremaneira, para a degradação acentuada do pavimento, ocasionando dispêndio considerável para reabilitação desses trechos deteriorados, sendo que, atualmente, o Estado do Tocantins, já se encontra efetuando investimentos na ordem de R\$ 314 milhões de reais, decorrentes de recursos oriundos do Banco Mundial (BIRD), por intermédio do PDRIS – Programa de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável, na modalidade Contrato de Reabilitação e Manutenção de Rodovias – CREMA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2017.0001903 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – Representação popular, formulada por intermédio dos cidadãos Anita de Souza Dias Gutierrez e Otávio Sampaio Gutierrez, com espeque no art 3º, II, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008 e declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis – TO.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na ausência de instalação de posto de pesagem fixo e/ou móvel, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito da Rodovia TO 134, no segmento rodoviário entre os municípios de Darcinópolis à Luzinópolis e Luzinópolis à Araguatins, violando, em tese, às disposições constantes dos arts. 99 e 100 da Lei Federal nº 9.503/97;

2.2 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na ausência de instalação, manutenção e operacionalização de postos de pesagem fixo e/ou móvel, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito das rodovias estaduais, violando, em tese, às disposições constantes dos arts. 99 e 100 da Lei Federal nº 9.503/97;

3. Investigado: Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício à Presidência da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações, com vistas a instruir o procedimento em alusão:

5.1 – Se existe eventual projeto elaborado pela AGETO, destinado a construção, instalação e operacionalização de posto de pesagem fixo e/ou móvel, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito da Rodovia TO 134, no segmento rodoviário entre os municípios de Darcinópolis à Luzinópolis e Luzinópolis à Araguatins, em obediência aos arts. 99 e 100 da Lei Federal nº 9.503/97, apontando, se possível, o cronograma de execução da mencionada obra rodoviária;

5.2 – Se existe um Plano Estadual de Pesagem⁴ com vistas à construção, instalação, operacionalização e manutenção de postos de pesagem, diagnosticando e apontando às rodovias estaduais de maior fluxo de veículos de carga, definindo pontos de pesagem localizados convenientemente, de modo a interceptar os principais fluxos de cargas nas rodovias estaduais, objetivando coibir o excesso de peso e preservar a inviolabilidade à vida dos usuários e prolongar o tempo de vida útil do pavimento, evitando a ocorrência de lesão ao erário;

5.3 – Atualmente, existem em efetiva operacionalização, quantos postos de pesagem fixo e/ou móvel, administrados por intermédio da AGETO, objetivando fiscalizar e coibir o excesso de peso decorrente do transporte de cargas pesadas no âmbito das rodovias estaduais? Quais são esses postos de pesagens e a respectiva localização?;

5.4 – Atualmente, quantos postos de pesagens da AGETO encontram-se inoperantes por falta de manutenção e/ou de recursos humanos;

5.5 – Qual é o valor arrecadado anualmente pela AGETO, decorrente da autuação e lavratura de auto de infração de trânsito, oriunda de excesso de peso de veículos de cargas e transporte de passageiros que trafegam nas rodovias estaduais?;

5.6 – Existe a possibilidade de se efetuar a remoção do equipamento de pesagem (Balança Filizola), integrante do acervo patrimonial da AGETO, alocado na BR 242, defronte ao Posto Policial, nas adjacências do Município de Formoso do Araguaia – TO, que se encontra inoperante, para se instalar na Rodovia TO 134, no Município de Luzinópolis – TO?

6 – Oficie-se aos representantes Anita de Souza Dias Gutierrez e Otávio Sampaio Gutierrez, por intermédio do correio eletrônico (anita@hortibrasil.org.br), dando-lhes ciência acerca da instauração do presente inquérito civil público, decorrente da representação por eles formulada, noticiando o caso sob elucidação;

7 – Oficie-se o Promotor de Justiça oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, TO, Celsimar Custódio da Silva, por intermédio do e-doc, dando-lhe ciência acerca da instauração do presente inquérito civil público, decorrente do declínio de atribuição por ele promovido.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

Promotor de Justiça
(em substituição automática)

PALMAS, 09 de Outubro de 2017

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0815/2017

Processo: 2017.0002508

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da notícia de fato nº 2017.0002508 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato 2017.0002508.

2. Investigados: Heleno Belo de Freitas;

3. Objeto do Inquérito: Averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo investigado, tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, em razão de possível abuso de poder, desvio de finalidade e maferimento ao princípio da impessoalidade, ao agir deliberadamente contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal nas autuações ambientais.

4. Diligências:

4.1. Expeça-se ofício ao Comandante da Guarda Metropolitana de Palmas para que, no prazo de 10 dias, apresente informações e as providências a serem tomadas acerca do teor da denúncia, bem como esclareça se os autos de infrações nºs 0185/2017, 0186/2017 e os BA nºs. 11339, 17598 e 19427 foram autuados no sistema da Guarda Metropolitana e comunicados à Fundação Municipal do Meio Ambiente e a Promotoria de Justiça Ambiental da Capital;

4.2. Expeça-se ofício ao Prefeito de Palmas para que tome conhecimentos dos fatos descritos na representação, encaminhando, no prazo de 10 dias, as providências que foram tomadas;

4.3. Expeça-se ofício ao Sistema Integrado de Operações para que, no prazo de 10 dias, informe se os autos de infrações nºs 0185/2017, 0186/2017 e os BA nºs. 11339, 17598 e 19427 foram enviados para registro pela Guarda Metropolitana de Palmas;

4.4. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Fazendária, requisitando a instauração de inquérito policial em face do investigado, em razão de pretensão Crime Contra a Administração Pública;

4.5. Expeça-se Ofício ao Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente para que, no prazo de 10 dias, informe se os autos de infrações nºs 0185/2017, 0186/2017 e os BA nºs. 11339, 17598

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

e 19427 foram enviados para registro pela Guarda Metropolitana de Palmas;

4.6. Encaminhe-se cópia da representação à Promotoria do Meio Ambiente para conhecimento;

4.7. Notifiquem-se senhores Josimar Dias Magalhães, Clésio da Silva Soares e Joel de Carvalho Silva para que compareçam a essa promotoria em data e horário previamente marcados, para realização das devidas oitivas;

4.8. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, na forma da Resolução nº 003/2008;

4.9. Ao final da diligência, volvam-se os autos conclusos para ulterior deliberação.

PALMAS, 04 de Outubro de 2017

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0831/2017

Processo: 2017.0002553

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do termo do Ofício nº 575/2017 do Tribunal de Contas (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Of. 575/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Investigada: Willamara Vieira de Almeida.

3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da frustração a licitude do processo licitatório, praticado pela então presidente do Tribunal de Justiça Willamara Leila de Almeida, na contratação de serviço de Buffet, para a realização da festa de confraternização do Tribunal de Justiça, ocorrida em 10.12.2010, no valor de R\$ 78.000,00, em descumprimento ao art. 3º c/c 62 da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei 4.320/64.

4. Diligências:

4.1. expeça-se ofício ao CAOP para que, no prazo de 10 dias, verifique se os valores pagos na contratação da empresa para a prestação do serviço de Buffet estão de acordo com o preço de mercado;

4.2. Expeça-se ofício ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento preparatório, na forma da Resolução nº 003/2008-CSMP;

4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 09 de Outubro de 2017

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0816/2017

Processo: 2017.0002289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2017.0002289, que contém representação da Sra. Lauanda de Paula Cardoso acerca de omissão do Centro Universitário UNIRG, nesta cidade, em disponibilizar intérprete em libras, de modo a fornecer apoio para assistir as aulas no curso de Farmácia, eis que possui deficiência auditiva profunda e não está conseguindo assimilar as aulas;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental da Constituição Federal/1988 a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo precípuo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 1º, III e art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que é atribuída ao Ministério Público Estadual a função de defesa dos direitos e proteção às pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III; e Lei Federal nº 7.853/89, art. 3º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Centro Universitário UNIRG, nesta cidade, em disponibilizar intérprete em libras à aluna do curso de Farmácia, LAUANDE DE PAULA CARDOSO, portadora de deficiência auditiva.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à Reitora do Centro Universitário UNIRG, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da adoção de providências para garantir imediata disponibilização de intérprete em libras, durante todas as aulas do curso, à aluna do curso de Farmácia, LAUANDE DE PAULA CARDOSO, portadora de deficiência auditiva (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 04 de Outubro de 2017

MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0830/2017

Processo: 2017.0002562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2017.0002562, que contém representação da ROSILENE PEREIRA NOLETO SPERANDIO, grávida na 30ª (trigésima) semana de gestação, acerca da falta de fornecimento do medicamento, ROVAMICINA comprimido, pelo Município de Gurupi, eis que é portadora de toxoplasmose e não possui condições de adquirir tal medicamento, cujo o custo mensal, para aquisição em farmácia local, seria de R\$900,00 (novecentos reais);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Município de Gurupi em disponibilizar o medicamento ROVAMICINA à paciente grávida e portadora de toxoplasmose, Sra. Rosilene Pereira Noleto Sperandio, nos termos de prescrição de laudo médicos.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, o seguinte: a) comprovação do fornecimento do medicamento em questão à Sra. Rosilene, nos termos das especificações médicas (prazo de 48 horas); b) informação de quantas pacientes necessitam do uso de tal medicamento e também não o vem recebendo, no âmbito do Município de Gurupi (prazo de 48 horas);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 48 horas);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao qual deve ser encaminhado Extrato da Portaria de instauração em formato .doc;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 09 de Outubro de 2017

Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 09/10/2017 11:34:13

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 22/2017

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1.º, da Resolução nº 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da notificação dos interessados através de publicação na Imprensa Oficial ou afixação no mural quando da não localização daqueles que devem ser cientificados das decisões proferidas em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, NOTIFICA a Senhora Kênia Dorneles da Silva, acerca da Promoção de arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 22/2017, instaurado para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral por parte da médica ginecologista Kênia Dorneles da Silva, no âmbito do PSF do Município de Crixás do Tocantins, e anulação do procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº 001/2017, visando a contratação de profissionais de saúde fisioterapeuta, assistente social e ginecologista, para o Núcleo de Apoio e Saúde da Família - NASF. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 21, § 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0820/2017

Processo: 2017.0000741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8,625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados à Notícia de Fato nº 2017.0000741, que demonstram irregularidades nos contratos de adesão de compra e venda dos imóveis do Setor Park dos Buritis, localizados em Luzimangues, Porto Nacional e da Empresa BRESA Empreendimentos Imobiliários (Buriti Imóveis);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as irregularidades nas cláusulas contratuais que versam sobre o reajuste das parcelas, dos imóveis Setor Park dos Buritis celebrados com a empresa BRESA Empreendimentos Imobiliários LTDA (Buriti Imóveis), e que decorreu lapso superior concedido para a empresa e o PROCON apresentarem resposta, mas estes não juntaram qualquer documento;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na C.F., bem como promover a ação civil pública para a garantia do direito fundamental à qualidade de vida para a população (artigo 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se concluir a apuração, efetivando a defesa dos consumidores que compraram os imóveis no Setor Park dos Buritis, localizados em Luzimangues, Porto Nacional, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF, artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a apurar a abusividade das cláusulas do contrato de compra e venda dos imóveis Setor Park dos Buritis, de Luzimangues, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessado na investigação: a coletividade; e a empresa BRESA Empreendimentos Imobiliários LTDA (Buriti Imóveis).

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Afixe cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) Requiram-se: 1 - do PROCON: Cópia de registros de atendimento, procedimento, autos de infração, reclamações, existentes sobre a abusividade nas cláusulas do contrato de compra e venda do Setor Park dos Buritis, da empresa Bresa Empreendimentos Imobiliários; 2 - da empresa BRESA Empreendimentos Imobiliários LTDA (Buriti Imóveis): Informações, sobre as irregularidades do contrato de compra e venda do loteamento Park dos Buritis, localizado em Porto Nacional, apontadas no documento em anexo e cópia de contrato de compra e venda de imóvel do referido loteamento;

c) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

d) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: 10 (dez) dias, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de Outubro de 2017

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0821/2017

Processo: 2017.0000818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados à Notícia de Fato nº 2017.0000818, que demonstram irregularidades no transporte escolar dos estudantes da zona rural do Município de Silvanópolis, que o prazo para resposta findou e não houve resposta da referida Municipalidade;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; a regra insculpida no artigo 4º da Lei 8069/90, que determina

CONSIDERANDO a regra insculpida no artigo 4º da lei 8069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII do ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adiante o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no artigo 11, inciso VI, da lei 9394/96 (lei de diretrizes e bases da Educação), acrescentado pela lei nº 10.709/2003, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (artigo 211, §§2º e 4 da CF);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito da Comarca de Porto Nacional, tem sofrido várias reclamações que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, havendo dessa forma, a necessidade de apurar seu regular fornecimento em funcionamento em cada Município;

CONSIDERANDO que no Município de Silvanópolis o transporte escolar é realizado sob a responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através de terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento preparatório de inquérito civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover a ação civil pública para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de se concluir a apuração das irregularidades no transporte escolar do Município de Silvanópolis, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF, artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a apurar as irregularidades no transporte escolar do Município de Silvanópolis, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessado na investigação: a coletividade; e o Município de Silvanópolis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Afixe cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias; Juntem-se as demais notícias de fato que versem sobre irregularidades no transporte escolar do Município de Silvanópolis;

b) Requiram-se do Município de Silvanópolis e da Secretaria Municipal de Educação informações sobre o cumprimento da(s) Recomendação (ões) eventualmente expedida(s);

c) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

d) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: 10 (dez) dias, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de Outubro de 2017

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0813/2017

Processo: 2017.0002002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do inquérito civil ou de procedimento preparatório para a mesma finalidade, visando a defesa dos direitos difusos e coletivos, e ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante apregoado o art. 129, II e III, da Constituição Federal;

Considerando a denúncia via ouvidoria de que a criança Júlia Cristina de Sousa dos Santos foi vítima de abuso sexual pelo padrasto e que a mãe a afastou da escola a fim de garantir o sigilo do crime;

Considerando informação do Conselho Tutelar de Tocantinópolis/TO de que os policiais pediram que fossem evitadas visitas à criança, sob o argumento de que poderia atrapalhar as investigações, o que levou o Conselho Tutelar a tomar a decisão de continuar sua atuação após a conclusão das investigações;

Considerando o relatório da Escola informando ausências seguidas da criança à Escola, tendo a mãe apresentado atestado médico para justificar a falta no dia 14 de agosto e nos dias 16 a 18 de agosto, respectivamente com os CID Z033 (observação por suspeita de transtorno do sistema nervoso) e R56 (convulsões, não classificadas em outra parte) e deixou a filha fora da escola por vários dias seguidos, mesmo em contrariedade ao relatório médico da clínica Ineuron emitido em 20.09.2017 que afirma que a criança "Deve manter a assiduidade na escola e o acompanhamento contínuo, seguindo os cuidados habituais - CID G40.9 (epilepsia, não especificada).

Considerando que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, "a criança e o adolescente tem direito a liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis";

Considerando que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, objetivando garantir o direito a integridade física e psicológica da criança, através da inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Envie cópia dos atestados e relatório médico e REQUISITE-SE aos médicos subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado do atendimento e, notadamente, a informação acerca de indícios ou possibilidade da criança ter sido vítima de violência sexual;

c) Requisite-se à Escola todas as datas em que a criança faltou no 1º e no 2º semestres do presente ano letivo;

c) Certifique junto ao sistema e-proc quanto a instauração de procedimento investigatório em desfavor do agressor e, em caso de inexistência, solicite-se informações ao Promotor Criminal para quem a notícia criminis já foi encaminhada.

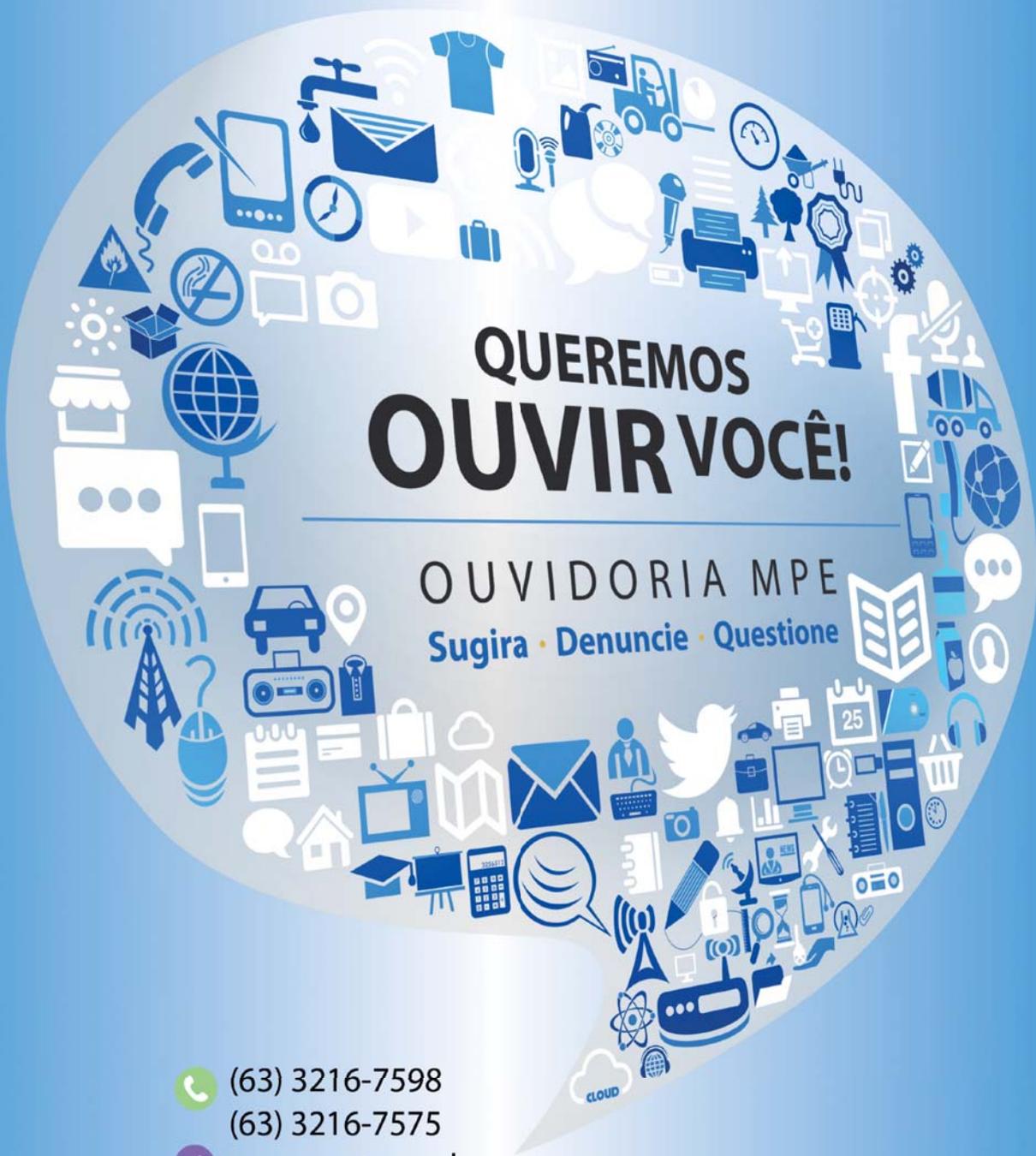
d) Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural.

e) Autue-se, registre-se e publique-se no local de costume.

TOCANTINÓPOLIS, 03 de Outubro de 2017

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br